

0664

TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

A antecipação da reforma constitucional

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Na última reunião do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, travou-se debate particularmente interessante entre os juristas, que o compeem, sobre a necessidade ou não de antecipação da reforma constitucional.

O professor Geraldo de Camargo Vidigal e o secretário de Justiça do Estado de São Paulo, Rubens Approbato Machado, defenderam, com ponderáveis argumentos, a necessidade da antecipação, considerando ser o país parcialmente ingovernável, com a Constituição que aí está.

Aos seus argumentos, os juristas Roberto Rosas, Paulo de Barros Carvalho, Mário Sérgio Duarte Garcia, Cláudio Mesquita Pereira, Cid Vieira de Souza, José de Castro Bigi, Antonio Nicácio, Marco Aurélio Greco, Álvaro Villaça de Azevedo, Hélio de Burgos Cabal se opuseram, demonstrando que a Constituição ainda não fora aplicada, por depender de inúmeras leis ordinárias e complementares, razão pela qual não se poderia falar em inviabilização de um texto constitucional ainda não testado, à falta de regulamentação. Ora, se o próprio Congresso Nacional não produzia a legislação necessária para implementar a Lei Suprema, como falar na ineficiência desse texto, inexistindo tais veículos legislativos necessários?

A tese de que a reforma constitucional só poderia ser sobre o sistema de governo, visto que o artigo 3º das Ds. Ts. (revisão) estaria vinculado ao 2º (plebiscito), defendida pelo professor Aires Fernandino Barreto, não foi acatada por nenhum dos conselheiros, não só em face de origem histórica dos dois dispositivos, sem qualquer vinculação, como da própria expressão "revisão", de espectro muito mais abrangente. É que o artigo 2º decorreu de proposta do deputado Cunha Bueno para viabilizar o plebiscito sobre a monarquia, e o artigo 3º teve sua matriz no modelo português, que facultou ampla revisão da Constituição de 76 cinco anos após a promulgação, conforme bem demonstrado pelos conselheiros Saulo Ramos, Oscar Corrêa e Celso Bastos, em suas exposições, todos os três contrárias à antecipação.

O elemento, todavia, que restou mais evidente, após a exposição do ex-ministro Oscar Corrêa e do professor Celso Bastos é o de que o fracasso do Plano Collor 1 não se deveu ao cumprimento da Constituição por parte do governo, mas exatamente ao contrário, isto é, ao absoluto desrespeito do governo federal à Carta Magna. O bloqueio de contas, que a Justiça tem levantado, o congelamento, a imposição tributária sem lastro legal, a retroatividade, a maculação do direito adquirido, a violência aos institutos do "contrato" e da "propriedade", símbolos de uma economia do mercado, que constaram dos planos Collor 1 e 2 são a demonstração inequívoca de que sempre que o governo federal pretende impor sua vontade sobre o povo, a Constituição não lhe foi obstáculo, tendo sido, sucessiva e permanentemente, violentada pelas referidas autoridades.



Não há por que, agora, pretender considerar que o fracasso dos referidos planos deva-se à Constituição e não ao incorreto diagnóstico da equipe, que reduziu o tamanho da sociedade, sem reduzir o tamanho do Estado, tornando o Brasil mais pobre e mais desesperançado.

Acrescentei à colocação dos eminentes conselheiros e juristas um último aspecto, qual seja o de que os dispositivos constitucionais para redução do tamanho do Estado não foram nunca acionados pelo governo federal, ou seja, o artigo 160, par. único, para exigir austeridade de Estados e municípios e 38 das Ds. Ts. que limita os gastos com pessoal a 65% das receitas tributárias líquidas, que é a concepção constitucional de receitas correntes, como já demonstrei em parecer.

À evidência, não tendo o governo federal se utilizado dos mecanismos constitucionais de controle de despesas — antes auxiliando, durante 1990, o desperdício de Estados e municípios na gestão do dinheiro público — não pode-

ria culpar a Constituição, que nunca respeitou, pelo insucesso do plano.

Os ricos debates da reunião, em ofício do Conselho, serão remetidos ao próprio presidente da República, aos ministros Passarinho e Zélia Cardoso de Mello, ao presidente do Senado e Câmara dos Deputados e às diversas lideranças, assim como ao consultor-geral da República, como colaboração da entidade para reflexão de tema dessa envergadura.

Apesar de considerar o texto constitucional ruim, concordei com os demais, que a ele não pode ser atribuído o insucesso do plano de estabilização do governo.

Creio seja essa forma de atuar a melhor contribuição que os juristas do país podem ofertar ao governo federal, ou seja, estudos, como aquele que o debate de Conselho propiciará, em nível de reflexão, às autoridades brasileiras.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, 54, é professor titular de direito econômico e direito constitucional da Universidade Mackenzie (SP) e presidente do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.